



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.733-A, DE 2024 (Do Sr. Patrus Ananias)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), para garantir a segurança sanitária e alimentar dos atingidos e combater a divulgação de informações inverídicas relativas a desastres; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. PAULO GUEDES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PATRUS ANANIAS)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), para garantir a segurança sanitária e alimentar dos atingidos e combater a divulgação de informações inverídicas relativas a desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 9º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), fica acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 9º

VIII – garantir a segurança sanitária e alimentar dos atingidos por desastre; e

IX – combater a divulgação de informações inverídicas relativas a desastres. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa legislativa em pauta pretende incluir dois incisos no art. 9º da Lei 12.608/2012, que trata das competências da União, dos Estados e dos Municípios em relação à proteção e defesa civil: um para garantir a segurança sanitária e alimentar dos atingidos e outro para combater a divulgação de informações inverídicas (*fake news*) sobre desastres por meio dos canais oficiais de informação, nos três níveis da Federação.



* C D 2 4 4 5 0 7 4 8 2 4 0 0 *

São dois aspectos que, de fato, merecem toda a atenção do Poder Público, nos três níveis da Federação, principalmente nos tempos atuais, em que os eventos extremos provocados pelo aquecimento global dão ensejo, cada vez mais, ao surgimento dos chamados “refugiados climáticos”, em geral oriundos das camadas sociais menos favorecidas e mais sujeitas às situações de risco. Essas pessoas, que, em situações normais, já necessitam de apoio, ficam ainda mais fragilizadas com a ocorrência de desastres, sejam naturais, sejam tecnológicos.

A segurança sanitária e alimentar dos atingidos por desastres requer uma abordagem integrada e coordenada, focada na avaliação rápida das necessidades, garantia de suprimentos básicos, monitoramento contínuo da saúde, e educação da população. A colaboração entre várias organizações e a implementação de políticas efetivas são cruciais para mitigar os impactos e promover a recuperação sustentável das comunidades afetadas.

Alguns exemplos práticos de medidas implementadas nessa área são: programas de alimentação escolar, para garantir que as crianças continuem recebendo refeições nutritivas mesmo em tempos de crise; distribuição de *kits* de higiene, incluindo sabonetes, desinfetantes e absorventes, entre outros itens de higiene pessoal; criação e manutenção de centros de acolhimento e moradia provisória, para atendimento aos desabrigados, enquanto sejam necessários; disponibilização de Equipamentos de Proteção Individual para evitar contaminação em casos de enchente; reforço na vigilância sanitária para garantir que os alimentos doados e produzidos estejam em condições seguras de consumo, dentre outras tantas medidas capazes de reduzir a vulnerabilidade dos atingidos.

Da mesma forma, a propagação de *fake news* nos tempos atuais é um fenômeno perigoso, que exige resposta multifacetada do Poder Público, incluindo educação, verificação de fatos, responsabilidade das plataformas digitais e, em alguns casos, intervenção legal, para que a população tenha acesso a informações precisas e confiáveis, especialmente em momentos de crise.



* C D 2 4 4 5 0 7 4 8 2 4 0 0 *

São vários os exemplos da proliferação de notícias inverídicas em meio às tragédias, citando algumas delas: no caso de ataques terroristas, costumam circular notícias falsas sobre identidade de criminosos ou sobre novos ataques iminentes, criando um clima de medo; após terremotos, furacões ou enchentes, é comum surgirem notícias falsas sobre novos desastres iminentes ou sobre a extensão dos danos; e, durante as pandemias, surge uma enxurrada de *fake news* sobre curas milagrosas, teorias da conspiração sobre a origem do vírus e informações incorretas sobre medidas de prevenção.

Os efeitos disso são diversos. Notícias falsas podem causar pânico desnecessário na população, levando a comportamentos irracionais e prejudiciais, como por exemplo, rumores infundados durante desastres naturais podem fazer com que as pessoas tomem decisões erradas, como evacuar para áreas perigosas. Da mesma forma, espalhar informações incorretas sobre as vítimas de uma tragédia pode agravar o sofrimento de suas famílias e amigos. Isso inclui a divulgação de identidades equivocadas, condições de saúde falsas e outras informações sensíveis. Além disso, as *fake news* podem atrapalhar as operações de resgate e socorro, ao fornecer coordenadas ou instruções erradas. Isso pode desviar recursos de onde eles são realmente necessários e atrasar o socorro aos necessitados. Por fim, a proliferação de notícias falsas pode minar a confiança do público em fontes de informação legítimas, dificultando a comunicação eficaz em momentos críticos.

Cita-se, como exemplo dos efeitos maléficos da propagação de informações falsas, o ocorrido durante a tragédia no Rio Grande do Sul: mentiras sobre retenção de doações e proibição de entrada de medicamentos foram disseminadas pela internet rapidamente, o que gerou falta de confiança no trabalho das equipes de apoio e até mesmo hesitação por parte daqueles que queriam doar¹.

O combate às *fake news* passa pela adoção de várias medidas: quanto à educação midiática, ensinar o público a identificar e verificar a veracidade das informações que consome é crucial, o que inclui reconhecer

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2024-05/forcas-de-seguranca-atuam-contra-divulgacao-de-fake-news-no-rs>



* C D 2 4 4 5 0 7 4 8 2 4 0 0 *

fontes confiáveis, checar múltiplas fontes e usar ferramentas de verificação de fatos; quanto às plataformas de verificação de fatos, sites como Snopes, FactCheck.org e, no Brasil, Agência Lupa e Aos Fatos são essenciais para combater a desinformação; com relação à responsabilidade das redes sociais, plataformas como Facebook, Twitter e YouTube precisam monitorar e limitar a disseminação de *fake news*, especialmente em tempos de crise; e, quanto à legislação, vários países estão aprovando leis para punir a disseminação de notícias falsas, em especial quando causam danos graves à sociedade.

Assim, pela relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua necessária discussão, eventual adequação e rápida aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PATRUS ANANIAS

2024-7912



* C D 2 4 4 5 0 7 4 8 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10;12608
--	---

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.733, DE 2024

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), para garantir a segurança sanitária e alimentar dos atingidos e combater a divulgação de informações inverídicas relativas a desastres.

Autor: Deputado PATRUS ANANIAS

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.733, de 2024, de autoria do Deputado Patrus Ananias, altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), para garantir a segurança sanitária e alimentar dos atingidos e combater a divulgação de informações inverídicas relativas a desastres.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para a Comissão: de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



* C D 2 5 1 7 4 5 3 8 6 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.733/2024, de autoria do nobre Deputado Patrus Ananias, propõe alterações na Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC). O projeto acrescenta, entre as competências dos entes federativos, a garantia de segurança sanitária e alimentar às populações atingidas por desastres, bem como a responsabilidade de combater a divulgação de informações inverídicas relativas a esses eventos. A relevância da proposição se evidencia diante do expressivo aumento de desastres associados às mudanças climáticas no Brasil e das fragilidades observadas na gestão do desastre ocorrido no Rio Grande do Sul em abril de 2024.

Para exemplificar a dimensão do problema, entre 1991 e 2023, o Brasil registrou mais de 78 mil desastres naturais associados a eventos climáticos extremos, com destaque para inundações, deslizamentos e secas. Apenas entre 2020 e 2023, foram registrados cerca de 16.310 desses eventos, o que corresponde a uma média anual superior a 4.000 ocorrências e representa um crescimento de mais de 480% em relação à década de 1990. Esse aumento expressivo está diretamente relacionado ao agravamento da crise climática, que intensifica a frequência e a severidade de fenômenos meteorológicos extremos em todo o território nacional, afetando especialmente populações vulneráveis em áreas urbanas periféricas, zonas costeiras e regiões do semiárido¹.

Esses eventos extremos evidenciaram a necessidade de aprimorar nossa resposta a desastres, e a tragédia ocorrida no Rio Grande do Sul em abril de 2024 ilustra de maneira emblemática a urgência de atualização do marco legal da defesa civil. As chuvas intensas que atingiram o estado provocaram inundações em mais de 400 municípios, afetando 2,3 milhões de

¹ ALIANÇA BRASILEIRA PELA CULTURA OCEÂNICA. Brasil em Transformação 1 – 2024: o ano mais quente da história. São Paulo: Maré de Ciência, 2024. Disponível em: <https://maredeciencia.eco.br/wp-content/uploads/2024/12/Brasil-em-transformacao-1-2024-o-ano-mais-quente-da-historia.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.



* C D 2 5 1 7 4 5 3 8 6 9 0 0 *

pessoas e resultando em 183 mortes, sendo considerada a pior tragédia climática já registrada no estado².

Durante a resposta à crise, observou-se a escassez de alimentos, água potável e insumos básicos nos abrigos, além de dificuldades na organização logística de distribuição de doações e na proteção da saúde pública, com o aumento do risco de surtos de doenças infecciosas. Esses fatos evidenciam a importância de que a segurança alimentar e sanitária seja prevista como competência expressa dos entes públicos no contexto da gestão de desastres.

Outro ponto crítico observado foi a disseminação de informações falsas, que comprometeram o andamento das operações de resgate e socorro, gerando desinformação sobre abrigos, bloqueios e recursos disponíveis, e contribuindo para o agravamento do cenário de insegurança e desorganização. Portanto, o combate à desinformação deve ser reconhecido como uma atribuição central da defesa civil moderna, especialmente diante da amplificação de boatos pelas redes sociais em contextos de crise.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 2.733/2024 apresenta-se como resposta legislativa necessária à realidade atual dos desastres no Brasil. A inclusão das competências de assegurar segurança alimentar e sanitária e de combater a desinformação fortalecerá a atuação dos entes federativos, promovendo uma abordagem mais robusta, integrada e eficaz na proteção das populações afetadas por eventos adversos.

Assim, considerando a pertinência e atualidade da matéria, bem como o potencial de aprimoramento da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, voto pela aprovação do **PL nº 2.733, de 2024, e parabenizo o Deputado Patrus Ananias pela excelente iniciativa.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

² CNN BRASIL. Alagamentos, destruição e 183 mortes: relembre a tragédia das chuvas no RS que marcou 2024. São Paulo: CNN Brasil, 18 dez. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/rs/alagamentos-destruicao-e-183-mortes-relembre-a-tragedia-das-chuvas-no-rs-que-marcou-2024/>. Acesso em: 12 maio 2025.



* C D 2 5 1 7 4 5 3 8 6 9 0 0 *

Deputado PAULO GUEDES
Relator

2025-5566

Apresentação: 14/08/2025 13:21:22.823 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 2733/2024
PRL n.1



* C D 2 2 5 1 7 4 5 3 8 6 9 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.733, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.733/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Guedes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fausto Santos Jr. - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniela Reinehr, Gilson Daniel, Jack Rocha, João Maia, José Rocha, Nelinho Freitas, Paulo Guedes, Paulo Lemos, Robério Monteiro, Valmir Assunção, Átila Lins, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, Dorinaldo Malafaia, Gabriel Nunes, Henderson Pinto, Padre João, Silvia Cristina, Socorro Neri, Thiago de Joaldo e Yury do Paredão.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255648462800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura

FIM DO DOCUMENTO